



PARECER Nº 002 /2015

PARECER 002 - CDDHCEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o PROJETO DE LEI Nº 943, DE 2012, que "Institui o programa de atendimento multidisciplinar às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, no âmbito do Distrito Federal."

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA

RELATORA: Deputada TELMA RUFINO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 943/2012, de iniciativa da nobre deputada Luzia de Paula, que tem o escopo de instituir o programa de atendimento multidisciplinar às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, no âmbito do Distrito Federal.

Prescreve o art. 1º da propositura a instituição do programa de atendimento multidisciplinar mediante ações coordenadas pelos órgãos relacionados nos incisos de I a VI do art. 2º às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, acrescentando no § 1º que o mencionado programa objetiva a prestação de atenção especializada e multidisciplinar às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, de modo a simplificar as diversas etapas de atendimento e resguardá-los de maiores constrangimentos.

Mais adiante o §§ 2º e 3º do mesmo art. 1º, asseguram que as ações previstas no programa deverão ser direcionadas ao atendimento das vítimas e de seus familiares ou responsáveis, o qual deverá levar em consideração, no planejamento e na execução de todos os seus atos, a circunstância de violência suportada pelas vítimas e as prováveis sequelas físicas e emocionais que dela lhes possam resultar, de modo a amenizar o seu sofrimento e proporcionar-lhes tratamento digno e humanizado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA,
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CDDHCEDP



O art. 2º relaciona os órgãos que participaram da execução do programa, estatuinto no § 1º que os seus atendimentos ocorrerão em único local pelos órgãos que especifica, podendo o Poder Executivo, em conformidade com disposto no § 2º, firmar convênios com órgãos governamentais e não governamentais para a sua realização.

Segue no art. 3º a cláusula de regulamentação com prazo máximo de noventa dias após a publicação da norma.

Consta no art. 4º que as despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas.

Os arts. 5º e 6º trazem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificativa da proposição, alega a nobre autora que sua iniciativa tem o objetivo promover a segurança, proteção à saúde e prestar assistência social às crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, por meio da criação do programa de atendimento multidisciplinar a crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais.

Não foram apresentadas emendas à proposição no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 67, V, 'a' e 'c' do Regimento Interno desta Casa Legislativa compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre defesa dos direitos individuais e coletivos e direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

O projeto *sub examen* se enquadra entre aqueles cujo objetivo é o de assegurar respeito aos direitos humanos, nesse caso aos direitos das crianças e dos adolescentes que porventura forem vítimas de violência sexual, por meio da criação de um programa especificamente destinado a esse fim.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA,
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CDDHCEDP



A violência contra as crianças inclui violência física, psicológica, discriminação, negligência e maus-tratos. Ela vai desde abusos sexuais em casa a castigos corporais e humilhantes na escola; do uso de restrições físicas em casa à brutalidade cometida pelas forças da ordem, de abusos e negligência em instituições até às lutas de gangs nas ruas onde as crianças brincam ou trabalham; do infanticídio aos chamados "crimes" de honra.

"A melhor forma de tratar do problema da violência contra as crianças é impedir que aconteça," diz o Professor Paulo Sérgio Pinheiro, perito independente nomeado pelo Secretário-Geral da ONU para liderar um estudo relacionado à violência contra a criança. "Todas as pessoas têm um papel a desempenhar nesta causa, mas cabe aos Estados assumir a principal responsabilidade. Isso significa proibir todas as formas de violência contra as crianças, onde quer que aconteça e independentemente de quem a pratica, e investir em programas de prevenção para enfrentar as causas que lhe estão subjacentes".

No estudo conduzido pelo Professor Paulo Sérgio Pinheiro está posto que as crianças que se encontram em centros de detenção são frequentemente vítimas a atos de violência por parte do pessoal da instituição, por vezes como forma de controle ou castigo, na maior parte dos casos por infrações menores. Em 77 países, os castigos corporais e outras formas de punição violentas são aceitos como medidas disciplinares legais em instituições penais. Acrescenta adiante que as marcas físicas, emocionais e psicológicas da violência podem ter sérias implicações no desenvolvimento da criança, na sua saúde e capacidade de aprendizagem. Alguns estudos mostraram que o fato de ter sofrido atos de violência na infância está relacionado com comportamentos de risco no futuro, tais como o consumo de tabaco, o abuso de álcool e drogas, inatividade física e obesidade. Por outro lado, estes comportamentos contribuem para algumas das principais causas de doença e de morte, nomeadamente para certos cancros, depressão, suicídio e problemas cardiovasculares.

Com relação a esse tema, a Constituição Federal não deixa qualquer dúvida ao garantir prioridade à proteção da criança e do adolescente, senão vejamos o que diz o seu art. 227:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA,
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CDDHCEDP



saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Também a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo *caput* do art. 4º, o art. 5º e 6º estatuem o seguinte:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(....)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

É certo afirmar que a proposta ora submetida à análise caminha no sentido indubitável de promover proteção e amparo às crianças e adolescentes do Distrito Federal, por meio da prestação de atenção especializada e multidisciplinar àquelas ou àqueles que porventura forem vítimas de violência sexual, de modo a simplificar as diversas etapas de atendimento e resguardá-los de maiores constrangimentos.

Diante do exposto, nos manifestamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 943, de 2012, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....


Deputado RICARDO VALE
Presidente


Deputada TELMA RUFINO
Relatora